



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.801

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 901/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 901 /2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º As propagandas ou campanhas a que se refere o caput do artigo 1º mencionarão a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia - 180, e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado traçar estratégias e políticas públicas para enfrentar a violência contra as mulheres, cabendo as todas as áreas de atendimento à sociedade assumir, também, essa responsabilidade. Este atendimento deve constituir toda atenção às vítimas de violência de qualquer natureza, de forma a evitar e/ou minimizar outros agravamentos.

Estimativas globais publicadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres, ou seja, 35% em todo o mundo sofre violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida e 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.

A violência pode afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres. Entre os fatores associados ao aumento do risco de violência estão a baixa escolaridade, maltrato infantil ou exposição à violência na família, bem como uso nocivo do álcool, atitudes violentas e desigualdade de gênero.

Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, na comparação 2017-2016, a taxa conta que as mortes foram dentro de casa, o que o IPEA relaciona a possíveis casos de feminicídio e violência doméstica.

Entre 2007 e 2017, destaca-se, ainda, a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências que aumentou em 29,8%. O IPEA mostra que a taxa de homicídios de mulheres negras é maior e cresce mais que a das mulheres não negras. Entre 2007 e 2017, a taxa para negras cresceu 29,9%, enquanto a das não negras aumentou 1,6%.

Estudos mais recentes elaborados pelo IPEA revelaram que a porcentagem de mulheres economicamente ativas que sofrem violência doméstica é maior do que a porcentagem de mulheres fora do mercado de trabalho que passam pela mesma situação.

Segundo o levantamento do instituto, 52,2% das mulheres que trabalham sofrem violência doméstica, enquanto 24,9% das mulheres não inseridas no mercado enfrentam o mesmo.

A nova pesquisa constatou ainda que, entre os casais que continuam morando na mesma casa, a inclusão da mulher no mercado diminui a possibilidade de violência doméstica. No entanto, entre os casais que não mais coabitam, o efeito é contrário: se a mulher trabalha, a chance de ocorrer violência doméstica é maior.

Uma possível explicação é que o aumento da participação feminina na renda das famílias que vivem sob o mesmo teto eleva o poder de barganha das mulheres, reduzindo a probabilidade de sofrerem violência conjugal. Em muitos casos, porém, a presença feminina no mercado de trabalho – por contrariar o papel devido à mesma dentro de valores patriarcalis – faz aumentar as tensões entre o casal, o que resulta em casos de agressões e no fim da união.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), de 2009, demonstraram que cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil todos os anos. Os casos de violência contra a mulher têm sido corriqueiros ao ponto de colocar o Estado da Paraíba no ranking de 3º lugar com maior índice de medidas protetivas para mulheres. Estas medidas têm caráter preventivo e são voltadas às providências urgentes para mulheres vítimas de violência doméstica.

O G1 Paraíba informa que, apenas nos três primeiros meses do corrente ano, 1.016 inquéritos foram instaurados nas delegacias da mulher da Paraíba. O número indica a quantidade de denúncias de violência contra a mulher que estão sendo investigadas desde janeiro até março de 2019, o que representa, aproximadamente, 11 mulheres vítimas de violência por dia.

Portanto, o acesso à informação é uma das estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres. As mulheres paraibanas precisam ter o conhecimento de seus direitos e da Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, compostas por instituições que oferecem atendimento especializado e serviços em diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado às violações de direitos.

A realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência, assim como o conhecimento e o acesso a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência pode salvar a vida das mulheres e propiciar uma mudança duradoura quando abordam a discriminação contra a mulheres, promovam a igualdade de gênero, apoiem as mulheres e ajudem a sociedade a adotar normas culturais mais pacíficas e respeitadas.

Diante do exposto, certo de que a temática é interesse de todos, solicito aos Nobres Pares deste Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.


Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 902/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 902 /2019.

(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de oferecer aos guardas municipais que desempenham suas funções no âmbito do Estado da Paraíba, assistência jurídica qualificada e a custo zero, apresentamos o projeto em tela. Isto porque pela própria função, são mais suscetíveis a um amplo número de ocorrências em que podem se envolver ou serem implicados.

Por assim ser, entendemos que essas pessoas, merecem ser protegidos judicialmente, conforme o estabelecido por este Projeto de Lei, haja vista, que os guardas municipais estão diariamente sujeitos a problemas diversos com o público a quem servem no desenvolvimento de suas funções.

Nossa proposição encontra inteiro respaldo no art. 5º da Constituição Federal, quando estabelece que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."*

O princípio de defesa de qualquer acusado, seja na esfera judicial ou administrativa, possui sólidas bases no dever delegado ao Estado, a quem cabe oferecer ao guarda municipal, toda a possibilidade de defesa que eventualmente esteja a precisar.

Este projeto de lei foi também apresentado pelo deputado Diogo Morais, PLO 509/2019, Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 903/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 903 /2019.

(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico pelas empresas potencialmente poluidoras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas potencialmente poluidoras ficam obrigadas a contratar pelo menos um responsável técnico ambiental ou consultoria técnica equivalente.

Art. 2º O responsável técnico ambiental poderá ser:

- I - engenheiro ambiental;
- II - engenheiro químico com especialização em segurança ambiental;
- III - tecnólogo com formação em Gestão Ambiental, em Saneamento Ambiental e em outras modalidades equivalentes;
- IV - geógrafo;
- V - biólogo;
- VI - geólogo; ou
- VII - qualquer profissional com especialização na área ambiental.

§ 1º Os responsáveis técnicos descritos no *caput* deste artigo deverão estar devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais competentes e em gozo dos direitos e prerrogativas conferidos a categoria pelas atribuições correspondentes à formação.

§ 2º Os profissionais que não possuem órgão de classe deverão comprovar sua qualificação profissional por meio de diploma expedido por instituição regular de ensino e reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou, nos casos de ensino médio e pós-médio, por diploma expedido por instituição autorizada pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se poluidoras as empresas cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e constante do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras, instituído pela Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste diploma legal, entende-se por poluição a degradação ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população e do meio em que ela está inserida;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;
- IV - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

§ 3º A empresa potencialmente poluidora terá que apresentar um relatório anual de sua conduta no que tange à prevenção e ao descarte de seus resíduos aos órgãos de fiscalização ambiental.

Art. 5º As empresas potencialmente poluidoras, por meio de seus responsáveis técnicos, deverão implantar um Programa de Gerenciamento de Riscos com a elaboração de projetos para:

- I - prevenção e contenção de emissão de poluentes;
- II - tomada de decisão imediata, com eficiência e eficácia na resolução do problema, em caso de contaminação do meio ambiente;
- III - a devida compensação do dano causado ao meio ambiente;
- IV - emissão de relatório, caso ocorra algum dano ao meio ambiente, contendo:
 - a) o causador do dano e como ele poderia ser evitado;
 - b) os produtos que foram lançados ao meio ambiente;
 - c) a quantidade de cada produto lançado;
 - d) os riscos oferecidos ao meio ambiente e aos seres vivos; e
 - e) as medidas necessárias de compensação ao meio ambiente e aos seres vivos contaminados.

Art. 6º O Programa de Gerenciamento de Riscos e demais projetos desenvolvidos deverão estar à disposição na sede das empresas e, nos casos de transportes de cargas, deverão estar em posse do motorista para que possam ser consultados pelas autoridades públicas, quando necessário.

Art. 7º Além do Programa de Gerenciamento de Riscos, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

Art. 8º Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos e apresentar o laudo com o resultado e as medidas de compensação do dano à secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A empresa poluidora deverá arcar com os custos necessários à recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 9º O não cumprimento da presente lei implicará em:

- I – advertência por escrito da autoridade competente;
- II – multa, se reincidente, fixada ente R\$ 5.000,00 (cinco mil) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, até a regularização, considerados o potencial poluidor da empresa e sua capacidade financeira.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com os últimos acontecimentos na Amazônia, afloraram ainda mais a nossa consciência com a preservação ambiental.

Se por um lado, as queimadas na Amazônia são causas naturais e que fogem do controle humano, por outro podemos tomar medidas de prevenção para evitar ou amenizar os estragos feitos na natureza.

Infelizmente, muitos danos ambientais ocorrem por falta de uma ação preventiva, principalmente, das empresas que possuem potencial degradador. Se o setor produtivo, de forma definitiva, adotasse ações efetivas para evitar eventos de intensa degradação ambiental, decerto teremos um meio ambiente mais preservado e um uso mais racional dos recursos naturais.

Mister se faz salientar, que o projeto em tela, visa fortalecer o princípio da precaução, o qual inclusive foi previsto na "Declaração do Rio de Janeiro", aprovada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do Princípio 15 que diz: "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente

observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Este projeto de lei foi também apresentado pelo deputado Fabrício Ferraz, PLO 513/2019, Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.


RANIERY PAULINO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 904/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº ⁹⁰⁴ /2019.
 AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Torna obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para aferição de consumo de água em edificações prediais verticais ou condomínios comerciais ou residenciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os consumidores de água fornecida por sistemas públicos de abastecimento que façam parte de edificações prediais verticais ou condomínios, sejam eles residenciais ou comerciais, poderão requerer do prestador desses serviços que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, desde que observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edificações prediais ou condomínios desobrigará o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - A implantação individual dos hidrômetros não dispensa a medição do consumo global, para a apuração do consumo da área comum da edificação predial.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais deverão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizada deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água em cada Município.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 300 (trezentas) UFR's - PB a R\$ 3.000,00 (três mil) UFR's - PB, de forma progressiva.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com os Municípios para, através do órgão competente ou empresa pública, oferecer assistência e cooperação técnica visando o cumprimento desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 04 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo tornar obrigatória a medição individualizada de consumo de água em edificações prediais verticais ou condomínios comerciais ou residenciais, mediante a instalação de hidrômetros.

Neste contexto, a medição individualizada do consumo, além de promover o pagamento de um valor justo pelo consumo de água, com o consumo hidrô por unidade imobiliária, proporcionará que as edificações prediais verticais ou condomínios adotem padrões de sustentabilidade ambiental.

Reforce-se, ainda, que o hidrômetro individual auxiliará na identificação de eventuais vazamentos em unidades, sem falar que proporcionará redução no custo do valor da taxa condominial, na medida em que, quando o prédio faz uso de apenas um medidor, a cobrança da água feita de forma abusiva, injustificada, pois não há como o consumidor identificar diretamente os efeitos de um consumo exacerbado.

Nesse viés, mostra-se inequívoco o caráter social, ambiental, educativo, financeiro e de proteção ao consumidor da individualização, uma vez que o consumo passa a ser racionalizado, e o consumidor terá o conhecimento do valor que será pago pelo seu efetivo consumo de água, evitando-se que este tenha que arcar com o pagamento pelo consumo desmedido alheio, além do que facilitará o controle do consumo pelos usuários, proporcionando uma economia de um bem de extrema importância.

Com base no exposto acima, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 04 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 905/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 905 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As Polícias, Civil, Militar e Técnico Científica, bem como a Secretaria de Administração Penitenciária, no prazo de 20 dias, a contar a partir do recebimento do relatório reservado a que se refere o art. 25, §1º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003, poderão requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos e de suas peças, componentes e munições.

Artigo 2º - No requerimento de que trata o artigo 1º, deverá constar a relação, a quantidade e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se aproveitar os materiais apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar. Após a apreensão das armas, o juiz competente, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deve encaminhá-las ao Comando do Exército para que sejam destruídas ou doadas, inclusive aos órgãos de Segurança Pública.

A falta de equipamentos e estrutura para as polícias é um dos fatores que corroboram com o aumento da criminalidade em nosso Estado. Muitas vezes, enquanto as facções criminosas dispõem de armas de grosso calibre e forte poder de fogo, as polícias possuem armas de menor qualidade e em menor quantidade, o que deixa a segurança do estado comprometida. A falta de equipamentos é o fator frequentemente apontado como um dos principais problemas vividos pelos órgãos estaduais de segurança.

É de bom termo que as Forças de Segurança Pública do Estado da Paraíba, representadas pela Secretaria de Segurança Pública e pela Secretaria de Administração Penitenciária, absorvam por meio de doação do Comando do Exército, parte ou totalidade desse arsenal, como meio de aumentar o poder de fogo das forças de segurança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 906/2019 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 906 /2019

Dispõe sobre a identificação das pessoas com transtorno do espectro do autismo nas carteiras de identidade no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a identificação das pessoas com transtorno do espectro do autismo – CID: F84 nos registros de identidade.

Parágrafo único. A identificação aludida no caput dar-se-á para efeito de elaboração de cadastro estatístico de pessoas acometidas de autismo, para fins de adoção de ações de política pública de saúde e assistência social.

Art. 2º O órgão emissor do registro de identidade do Estado da Paraíba poderá emitir a 2ª via do RG com a indicação da CID: F84, quando não conste na 1ª via.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei à conveniência da Administração Pública, estabelecendo convênio com os municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Autismo é um transtorno neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regredem.

É altamente hereditário, mas a causa inclui tanto fatores ambientais quanto predisposição genética. Em casos raros, o autismo é fortemente associado a agentes que causam defeitos congênitos. Controvérsias em torno de outras causas ambientais propostas; a hipótese de danos causados por vacinas são biologicamente improváveis e têm sido refutadas em estudos científicos. Os critérios diagnósticos exigem que os sintomas se tornem aparentes antes da idade de três anos. O autismo afeta o processamento de informações no cérebro, alterando a forma como as células nervosas e suas sinapses se conectam e se organizam; como isso ocorre ainda não é bem

compreendido. Transtornos antes classificados separadamente, como a Síndrome de Asperger e o Transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação — comumente abreviado como PDD-NOS (sigla em inglês) ou TID-SOE (sigla em português) — hoje fazem parte de uma única classificação diagnóstica, tanto no DMS-5(código 299.0) quanto na CID-11 (código 6A02), o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Intervenções precoces em deficiências comportamentais, cognitivas ou da fala podem ajudar as crianças com autismo a ganhar autonomia e habilidades sociais e de comunicação. Embora não exista nenhuma cura conhecida,¹ há relatos de casos de crianças que se recuperaram. Poucas crianças com autismo vivem de forma independente depois de atingir a idade adulta, embora algumas tenham sucesso. Tem se desenvolvido uma cultura do autismo, com alguns indivíduos buscando uma cura enquanto outros creem que o autismo deve ser aceito como uma diferença e não tratado como um transtorno.

No Brasil, ainda não há número precisos, muito menos oficiais a respeito de epidemiologia dos casos de autismo. O único estudo brasileiro sobre epidemiologia de autismo foi feito em 2011, um estudo-piloto ainda numa amostragem pequena, apenas 20 mil pessoas, num bairro da cidade de Atibaia (SP), resultando em 1 caso a cada 367 crianças. Em 5 de novembro de 2018, a Spectrum News lançou um mapa mundi online, em inglês, com todos os estudos científicos publicados de prevalência de autismo mundo afora.

Dito isto, apelamos aos pares a aprovação da matéria em comento, dada sua importância e interesse social.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2019.


NABOR WANDERLEY

Deputado

PROJETO DE LEI Nº 907/2019 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 907 /2019

Dispõe sobre a prioridade às advogadas gestantes na tramitação dos processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências em quaisquer instâncias, como partes e patrocinadoras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É assegurada prioridade às advogadas gestantes na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em quaisquer instâncias, como partes ou patrocinadoras.

§1º A interessada na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova da condição de gestante, requererá o benefício à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos nas empresas prestadoras de serviços públicos, fundações, instituições financeiras e filantrópicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei em foco encontra arrimo no que dispõe o inc. I, do art. 24, da Carta Magna:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI – procedimentos em matéria processual."

A presente proposição objetiva assegurar o direito às mulheres gestantes em processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas, em qualquer instância, como parte ou patrocinadora, nos fóruns judiciais, na Administração Pública, empresas prestadoras de serviço público e instituições financeiras no Estado da Paraíba, como ocorre com os idosos contemplados na Lei nº 10.741/03, art. 71.

Regra geral as mulheres engravidam e não conseguem conciliar a vida forense com o período gestacional, em face da ausência de norma legal disciplinadora, apesar das políticas afirmativas que o Poder Público disponibiliza na garantia do exercício de cidadania.

Face essa justificativa é oportuno e necessário assegurar às mulheres gestantes os direitos constitucionais fundamentais que lhe garante o livre exercício da profissão, razão pela qual submetemos a proposição em vista ao exame e aprovação dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 02 de agosto de 2019.


NABOR WANDERLEY

Deputado

PROJETO DE LEI Nº 908/2019 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 908 /2019

Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes, do pré-natal ao pós-parto.

Parágrafo único. O acompanhamento psicológico aludido no caput consiste em um trabalho educativo com o objetivo de promover:

- I – a construção da inteligência emocional;
- II – o esclarecimento técnico sobre todas as formas de vínculos afetivos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas necessárias à promoção da saúde mental da gestante, inclusive o desenvolvimento psicossocial, cognitivo e emocional.

Art. 2º Nos casos de gestantes em situação de vulnerabilidade social, haverá também o acompanhamento dos serviços de proteção à mulher nos casos de violência doméstica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 02 de setembro de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Todo o processo de gravidez, embora seja um período maravilhoso na vida de cada mulher, pode ser sobrecarregado por muitos transtornos de humor, em particular pela depressão. Ao contrário do esperado, a literatura e a prática com gestantes e puérperas mostram que a maioria das mulheres, sobretudo as de classe média e baixa, encontra na vivência da maternidade algum nível de sofrimento psíquico, físico e social no período pré e pós-parto.

O principal objetivo da intervenção psicológica é oferecer uma escuta qualificada e diferenciada sobre o processo da gravidez, fornecendo assim um espaço para a mãe poder expressar seus medos e suas ansiedades, além de favorecer a troca de experiências, descobertas e informações, com extensão à família, em especial ao cônjuge e às avós, visando à participação na gestação/puerpério e compartilhamento da parentalidade.

De outra maneira, a presente proposição visa também ofertar o acompanhamento dos serviços de proteção à mulher, especialmente às mais vulneráveis socialmente, nos casos de violência doméstica.

Diante do exposto, e da importância do atendimento psicológico às gestantes durante o pré e pós-parto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em comento.

Sala de Sessões, em 02 de setembro de 2019.


NABOR WANDERLEY

Deputado

PROJETO DE LEI Nº 909/2019
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2019

Institui o "Dia Do Descarte Solidário", que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba o "Dia do Descarte Solidário", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade.

Art. 2º - A ação visa arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, com o objetivo de promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente, agindo assim de forma solidária para com o próximo e com o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos: brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros e periódicos, eletrodomésticos em geral, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos.

Art. 3º - A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Estado da Paraíba e promover a correta destinação final.

Art. 4º - Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público em parceria com municípios e entidades poderá:

I- Efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta e com isso ajudar a população necessitada.

II- Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Descarte Solidário".

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso se faça necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Eptácio Pessoa", João Pessoa - PB, 05 de setembro de 2019.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O Projeto "Dia do Descarte Solidário" visa arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura e exercitar o espírito de solidariedade da população através do descarte consciente de materiais em condições adequadas para reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

A busca pelo consumo irrestrito resulta em uma sociedade que busca tecnologia descartando objetos em lugares impróprios, causando um impacto ambiental que degrada o ecossistema.

Esses descartes são geradores de grandes lixões a céu aberto, ocorrendo impactos negativos sobre o meio ambiente, originando sérios problemas a saúde. Além disso, a chuva desloca estes objetos pelas vias

públicas, ocasionando contratempos no sistema de drenagem, obstruindo galerias e canais, provocando alagamentos. Sem os cuidados convenientes, os materiais descartados constituem problemas sanitários, como a proliferação de roedores e focos do mosquito Aedes Aegypti.

A limpeza pública deve ser encarada como um compromisso de grande importância por parte dos órgãos públicos e da sociedade, por isso é imperativa a realização de campanhas de orientação e conscientização da necessidade de medidas para que a população possa doar objetos que poderão ser reutilizados por outras famílias.

Indiscutivelmente esse tipo de ação também incentiva o desapego por materiais que muitas vezes estão guardados sem serem utilizados, proporcionando inúmeros benefícios seja de ordem material, como também emocional.

Diante dos fatos, faz-se necessário instituir o "Dia Do Descarte Solidário" que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final, beneficiando famílias carentes através da reutilização e evitando descarte inadequado no meio ambiente. **A população estará manifestando sua solidariedade em mão dupla.**

Para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com interesse do Estado, que vem incansavelmente trabalhando nesse sentido, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado da Paraíba criando o "Dia do Descarte Solidário".

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Eptácio Pessoa", João Pessoa - PB, 05 de setembro de 2019.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 910/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 910 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

CRIO O DIREITO AO REEMBOLSO, EM CASO DE DESISTÊNCIA, DOS MESES NÃO FREQUENTADOS NOS PACOTES SEMESTRAIS DAS ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o direito ao reembolso, nos caso de desistência do serviço, dos meses não frequentados nos pacotes semestrais das academias de musculação do Estado da Paraíba, ficando obrigatório a restituição do valor proporcional dos meses faltantes pagos no ato da matrícula.

Parágrafo único: poderá existir multa pela desistência, em conforme do artigo 9º do Decreto nº 22.626/1933, mas que não exceda o valor de 10% do valor correspondente aos meses restantes para o fim do plano.

Art. 2º descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, por parte da empresa detentora do estacionamento ocasionará em multa de 200 a 300 Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em ___ de _____ de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Todos os anos ocorre de muitas pessoas começarem seus serviços nas academias de musculação, sejam por objetivos estéticos ou por obrigações de saúde, no qual muitos optam por entrar em planos semestrais de contrato, pois se apresentam mais baratos caso o aluno pratique os seis meses acordados. Entretanto, é extremamente comum o participante não completar o pacote, desistindo por diversos motivos de realizar seus exercícios físicos, mas se encontram pasmos por não ter reembolso dos valores pagos proporcionais aos meses que não foram frequentados ou que não serão utilizados.

Assim, o grupo de extensão de Direito do Consumidor nas Escolas da Universidade Federal da Paraíba, nos dirá que:

Muitas academias oferecem planos semestrais, concedendo descontos nas mensalidades. O que acontece, contudo, quando o consumidor paga o plano inteiro e desiste de frequentar a academia? Ela permanece com os valores pagos? A resposta é "NÃO". O consumidor tem direito à devolução dos valores referentes aos meses remanescentes, ou seja, que não mais usufruirá dos serviços. De todo modo, pode ser estipulada uma multa sobre esses valores (não sobre o valor integral do contrato). Para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, II e IV), tal multa deve ser de, no máximo, 10%. Há, contudo, decisões judiciais admitindo, em situações semelhantes, multa rescisória de até 30%.

Assim observa-se que já existe o direito ao reembolso dos meses não utilizados, segundo o Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 22.626/1933, que trata sobre relações contratuais no âmbito do ordenamento jurídico Brasileiro, de tal forma que este projeto de lei só busca reforçar este direito no Estado da Paraíba e deixar cristalino ao consumidor e ao oferecedor do serviço que existe este direito, se apresentando extremamente importante sua aprovação na Casa de Eptácio Pessoa.

**PROJETO DE LEI Nº 911/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO**

PROJETO DE LEI Nº 911 / 2019.

Dispõe sobre doação filantrópica a ser exercida pelo Servidor Público.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º - Deverão ser disponibilizados, cadastros de Entidades de caráter filantrópico e de notório saber de sua idoneidade, que prestem assistência à sociedade na área da saúde, assistência social ou educacional sem fins lucrativos, aos Servidores (efetivos, contratados, comissionados, empossados, aposentados e pensionistas) que compõe o quadro dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que em caso de livre e espontânea vontade, o servidor se disponha a contribuir mensalmente em favor destas Entidades filantrópicas, que possuam cadastros nos respectivos poderes, de forma a serem deduzidos dos proventos/vencimentos mensalmente e destinado ao local escolhido pelo mesmo.

§ 1º - As Entidades terão que possuir características de cunho 100% filantrópico e prestar serviços gratuitos a comunidade.

§ 2º - Cada Poder irá determinar os critérios a serem cumpridos pelas Entidades, para serem habilitadas para recebimento do fundo.

§ 3º - As contas bancárias que forem destinadas a receber a quantia arrecada mensalmente, deverá ser informada aos Poderes, devendo ser pessoa jurídica em nome da respectiva Fundação que receberá as doações.

§ 4º - As Entidades escolhidas para repasse mensal, deverá fazer prestação de conta com o Poder doador mensalmente, ficando suscetível a cancelamento do repasse caso assim não proceda, mediante a notificação prévia do referido Poder, tendo o prazo de 10 dias corridos para justificação e apresentação de prestação.

Parágrafo Único - Caberá a cada Poder determinar, suspensão e exclusão de repasse mensal, ou devolução do valor doado ao Servidor Filantrópico, caso duvide da idoneidade das Entidades.

Art. 2º O servidor poderá a qualquer tempo solicitar cancelamento da doação caso assim queira, devendo procurar informações sobre a data limite para solicitação do mesmo, nos setores responsáveis pelo fechamento de folha, sem nenhum valor a ser reembolsado.

Art. 3º Cabe a cada Poder Público, o meio publicitário que será utilizado para captar Servidores Filantrópicos, que possam ajudar nas causas de políticas públicas da sociedade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2019.



Dr. Érico
Deputado Estadual

Justificativa: O Projeto Servidor Filantrópico visa arrecadar por meio de doações a serem deduzidas nos proventos de cada funcionário dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário (efetivo/comissionado/temporário/aposentado/empossado) que se disponha a contribuir voluntariamente mensalmente, em favor de causas nobres realizadas por Entidades Filantrópicas, que forneçam assistência de forma gratuita a sociedade. O Projeto Servidor Filantrópico tem por objetivo arrecadações mensal que serão deduzidos em folha de pagamento de cada servidor dos referidos Poderes, que se disponibilizar em contribuir na quantia mínima de R\$1,00 (um real) a 10,00 (dez reais) ou mais como assim queira, que será repassado mensalmente para conta informada pelas Entidades Com a realização do projeto, reforçamos a união da sociedade em prol de indivíduos que não possuam condições financeiras favoráveis nem tão pouco plano de saúde e assistencial. Muitas dessas Entidades vem enfrentando dificuldades financeiras e falta de suplementos e medicamentos, conforme seu serviço prestado comprometendo o tratamento e atendimento da população. O Principal objetivo do projeto é exercer ajuda ao próximo, esperando obter resultados e melhorias nas condições de desenvolvimento da sociedade.

**PROJETO DE LEI Nº 912/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO**

PROJETO DE LEI Nº 912 / 2019

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS", NO ESTADO DA PARAÍBA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Institui no Estado da Paraíba a "Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais", a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º - Durante a Semana serão realizadas campanhas para:

I – esclarecer a população sobre o que representam as doenças inflamatórias intestinais, as formas principais de seu diagnóstico, os sintomas e o tratamento;

II – suscitar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar as doenças inflamatórias intestinais;

III – ressaltar a importância da alimentação saudável, da adesão ao tratamento e da prática regular de exercícios físicos como forma de tratamento e controle das doenças inflamatórias intestinais;

IV – divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, as entidades de apoio e as informações relativas à temática.

Parágrafo único. Na Semana a que se refere o caput deste artigo, o Poder Público, as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população sobre as doenças inflamatórias intestinais.

Art. 3º - Os casos diagnosticados terão notificados obrigatória à Secretaria Estadual de Saúde, criando um cadastro de portadores no Estado, para uma melhor gestão do atendimento aos portadores.

Art. 4º - Os casos diagnosticados serão encaminhados à DII Brasil – Associação Nacional dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, entidade sem fins lucrativos apta ao suporte necessário aos portadores.

Art. 5º - Uma vez diagnosticados, os portadores serão atendidos dentro do Estado da Paraíba por equipe multidisciplinar, a saber: gastroenterologista, coloproctologista, nutricionista e psicólogo.

Art. 6º - Os exames laboratoriais e de imagem, a serem realizados pelo SUS, por plano de saúde ou particular, necessários ao controle das doenças inflamatórias intestinais terão prioridade no atendimento e serão realizados num prazo máximo de trinta dias úteis.

Art. 7º - Durante a Semana o prédio da Assembleia Legislativa receberá iluminação roxa, como forma de chamar a atenção para a causa.

Art. 8º - Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à devida divulgação desta Lei, especialmente nos hospitais e postos de atendimento na área da saúde.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Mariz, em _____ de setembro de 2019.



DR. ÉRICO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei trata da conscientização da população sobre as doenças inflamatórias intestinais – DII. DII é uma denominação geral para um grupo de distúrbios inflamatórios crônicos de causa desconhecida, envolvendo o trato gastrointestinal, que não apresentam sintomas ou sinais específicos, nem possuem testes diagnósticos exclusivos.

São diagnosticadas por exclusão, mas possuem aspectos característicos para permitir que seja firmado um diagnóstico correto na maioria dos casos.

As D.I.I. Crônicas podem ser divididas em dois grupos principais: a retocolite ulcerativa e a doença de Crohn. Os aspectos psicológicos dos pacientes com DII têm sido postos em evidência. Não é raro que essas doenças se apresentem inicialmente ou tornem-se óbvias em associação a grandes tensões psicológicas, como a perda de um membro da família ou uma mudança brusca na rotina vivida pelo paciente. Nada ainda conclusivo cientificamente, mas médicos e pacientes afirmam que essa relação existe e interfere drasticamente no aparecimento de novas crises e na resposta ao tratamento.

Ambas afetam homens e mulheres indistintamente e o diagnóstico acontece por volta dos 30 anos de idade – no auge da produtividade. Causam emagrecimento súbito e radical, confundindo-se com outras doenças, aumentando-se o preconceito e a dúvida.

A doença de Crohn acomete qualquer parte do trato gastrointestinal, envolvendo o intestino fino (íleo) em 30% dos pacientes e a região ileocecal em 40% dos casos, enquanto a retocolite restringe-se ao cólon. O diagnóstico é feito com base no histórico do paciente, exames de sangue e de imagem. O tratamento inclui alteração de hábitos, como parar de fumar e adotar uma alimentação saudável, e medicamentos para controle da doença.

Nosso objetivo principal com este projeto é proporcionar conhecimento, interação e apoio aos pacientes com DII, combatendo o preconceito e oferecendo informação e atividades que favoreçam a inclusão, convivência e a integração desses pacientes como forma de possibilitar maior adesão ao tratamento e qualidade de vida, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Plenário José Mariz, em 04 de setembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 913/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 913 /2019.

Declara Campina Grande como a "Capital Estadual da Ciência e Tecnologia".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Declara Campina Grande como a "Capital Estadual da Ciência e Tecnologia".

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

Justificativa

Campina Grande, é um dos mais de 70 pólos tecnológicos do país e dona de um dos cursos de Ciências da Computação mais bem avaliados pelo Enade/MEC. A cidade exporta profissionais de tecnologia da informática para trabalhar em empresas como Microsoft e Google, atraem investimentos de multinacionais em projetos de pesquisa e é referência regional na área de tecnologia.

O perfil de referência internacional em Tecnologia da Informação é reforçado pelos 15 laboratórios existentes na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), pelas parcerias do curso de Ciência da Computação com empresas multinacionais como Sony, HP e AOC, que favorece um investimento aproximado de R\$ 6 milhões anuais em pesquisas na universidade; e pelas mais de 100 empresas da área instaladas somente em Campina Grande, de acordo com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba (PacTcPB).

Os alunos egressos da UFCG têm se destacado em empresas e instituições fora da

Paraíba e fora do país, dada a alta qualidade dos profissionais formados no curso, é comum que grandes empresas, como a Microsoft por exemplo, enviem 'caça talentos' à UFCG para recrutar estagiários e profissionais da área.

Sua consolidação como centro tecnológico da Paraíba teve início em 1970, quando passou-se a investir na formação de professores na cidade, atraindo pessoas de todas as partes do país.

O estímulo dado na segunda metade do século XX se transformou em desenvolvimento de políticas na área de tecnologia no início do XXI. A diretora-geral executiva do PacTcPB, Francilene Procópio Garcia, ressaltou que o projeto de Incubadora Tecnológica de Campina Grande (ITCG), voltado a estimular a abertura de empresas de ex-alunos da UFCG, e a instalação de grandes empresas do mercado na cidade são impulsionados com os novos incentivos.

Segundo dados do programa Farol Digital, a Paraíba reúne cerca de 400 empreendimentos atuando no setor de Tecnologia da Informação, nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Cajazeiras.

A revista americana Newsweek escolheu, na edição de abril de 2001, nove cidades de destaque no mundo que representam um novo modelo de Centro Tecnológico. O Brasil está presente na lista com Campina Grande, que foi a única cidade escolhida da América Latina. Em 2003, mais uma menção foi feita à cidade: desta vez referenciada como o "Vale do Silício brasileiro", graças, além da high tech, às pesquisas envolvendo o algodão colorido ecologicamente correto. As nove cidades escolhidas pela Newsweek foram: Akron (Ohio - EUA); Huntsville (Alabama - EUA); Oakland (Califórnia - EUA); Omaha (Nebraska - EUA); Tulsa (Oklahoma - EUA); Campina Grande (Paraíba - Brasil); Barcelona (Espanha); Suzhou (China); Côte d'Azur (França).

Segundo a revista, o motivo para o sucesso foi a Universidade Federal da Paraíba, Campus II (que em 2002 tornou-se a Universidade Federal de Campina Grande). Desde 1967, quando os acadêmicos conseguiram apoio para comprar o primeiro computador do nordeste, um mainframe IBM de US\$ 500 mil, criou-se uma tradição na área de computação que hoje tem reconhecimento em todo o mundo.

Campina Grande possui cerca de setenta e seis empresas produtoras de software, o que representa mais de 500 pessoas de nível superior faturando, ao todo, 25 milhões de reais por ano, o que representa 20% da receita total do município.

Sendo assim, podemos afirmar que Campina Grande sedia um polo tecnológico que promove uma base produtiva diferenciada e mais competitiva no Estado e no país, cujos produtos ou serviços gerados são bem posicionados no mercado local e no exterior. É importante ainda acrescentar que os laboratórios de Pesquisa & Desenvolvimento das universidades possuem conexões com instituições internacionais e projeta Campina Grande mundialmente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

PROJETO DE LEI Nº 914/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 914 /2019.

"Cria o Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de abertura, licenciamento e fechamento de empresas, e melhorar o ambiente empreendedor do Estado da Paraíba".

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criado o Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O Plano disposto no artigo 1º reduzirá o tempo para a abertura e fechamento de empresas.

§1º - O tempo para regularização das empresas que desenvolvem atividades de baixo risco será de **quatro dias úteis**.

§ 2º - As atividades de baixo risco serão definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Os empreendedores deverão realizar o processo de abertura e encerramento de empresas em plataformas online, que conectam os diferentes órgãos necessários para obtenção dos licenciamentos e autorizações municipais, estaduais e federais.

Artigo 4º - O sistema integrará órgãos federais, estaduais e municipais, tais como Receita Federal, JUCEPB - Junta Comercial do Estado da Paraíba, SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e secretarias municipais.

Artigo 5º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba realizará convênios com o Governo Federal e com as Prefeituras Municipais para a implantação do Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
27 de Agosto de 2019**


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

Justificativa

O Sebrae afirma que, ao final de dois anos, a taxa de sobrevivência das micro e pequenas empresas é de 76,3%. Isso significa que aproximadamente 1 em cada 4 empresas registradas no CNPJ fecha antes de completar 2 anos no mercado. Isso além de frustrar o empreendedor, gera prejuízos para toda a sociedade.

Portanto, fortalecer os pequenos negócios, com a criação de políticas públicas voltadas para o setor, é fundamental para o desenvolvimento econômico do Estado. Reduzir a burocracia é a palavra de ordem do momento.

O objetivo deste Projeto é oferecer a mesma oportunidade a novos empreendedores em todo o estado, sempre em parceria com as prefeituras e o Governo Federal. O Empreenda Fácil agiliza o processo dos negócios considerados de baixo risco, que representam mais de 75% de toda demanda para criação de novas empresas.

O Empreenda Fácil simplifica o processo e empreendedores podem abrir novas empresas em plataformas online, que conectam os diferentes órgãos necessários para obtenção dos licenciamentos e das autorizações municipais.

Este Projeto de Lei vai ao encontro dos esforços para a integração e desenvolvimento de novos sistemas e tecnologias para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

O Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil também segue a diretriz prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a simplificação e a compatibilização do processo de abertura, registro, alteração e baixa de empresas, bem como a adoção de trâmite eletrônico.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
27 de Agosto de 2019**


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

PROJETO DE LEI Nº 915/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 915/2019.

"Dispõe sobre a publicação na internet de lista de pessoas condenadas criminalmente que se encontrem foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido".

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário celebrarão convênio para a divulgação, na Rede Mundial de Computadores, de cadastro das pessoas condenadas criminalmente que se encontrem foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido.

§1º - Constará do cadastro o nome, a foto, os crimes que ensejaram a condenação, as penas aplicadas, as datas em que foram aplicadas e a data em que foi expedido o mandado de prisão ou a partir da qual o apenado encontra-se foragido.

§2º - A lista de pessoas foragidas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido será disponibilizada, observados os seguintes critérios:

1. qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, e às informações constantes nele;
2. as polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades e forças de segurança pública poderão ter acesso ao cadastro.

Artigo 2º - As pessoas condenadas por infrações penais de baixo potencial ofensivo, compreendidas pela Lei Federal 9.099/95, e pela prática de contravenção penal, prevista no Decreto-Lei Federal 3.688/41, não terão seus cadastros incluídos na divulgação a que se refere esta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel, a ser utilizado para ampliar a disponibilização das informações a que se refere esta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

JUSTIFICATIVA

Constantemente, somos bombardeados por informações de que presos liberados pelo Poder Judiciário, por ocasião de alguma festividade, não regressaram às prisões para terminarem de cumprir as penas às quais foram condenados pela Justiça.

Geralmente, o índice de presos que não regressam às penitenciárias é alto, o que coloca em risco a vida de todos aqueles que integram a sociedade e são cidadãos de bem. Não dá mais para ficarmos à mercê dessas pessoas.

Outrossim, não podemos nos esquecer de que, nas ruas das cidades, não é possível distinguir quem são os cidadãos de bem e quais são os criminosos que rondam as nossas famílias e estão sempre dispostos a aterrorizar aqueles que têm conduta digna e correta.

Não obstante, somos compelidos a destacar a importância da rede mundial de

computadores na vida das pessoas que procuram por informações, o que justifica a iniciativa ora apresentada.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares que nos apoiem a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 110/2019 AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA E OUTROS PARLAMENTARES

Projeto de Resolução Nº 110 /2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
"MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO
LEGISLATIVO SENADOR
HUMBETO LEUCENA" AO EM-
PRESÁRIO JOSÉ CAVALCANTI
DA SILVA E ÀS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º- Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao empresário José Cavalcanti da Silva, pelos meritórios serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala de sessões, 03 de setembro 2019.


Dra. Paula
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica Maria Luzineide.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica, Maria Luzineide, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade halterofilismo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie à atleta paralímpica, Maria Luzineide, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade halterofilismo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 112/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 112 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico Ariosvaldo Fernandes.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico, Ariosvaldo Fernandes, pela conquista da Medalha de Ouro no atletismo na modalidade corrida de cadeira de rodas (F53 400 metros), durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie o atleta paralímpico Ariosvaldo Fernandes, conhecido como Parré, pela conquista da Medalha de Ouro no atletismo na modalidade corrida de cadeira de rodas (F53 400 metros), durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico Agntônio Dantas.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico, Agtônio Dantas, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade vôlei sentado, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie o atleta paralímpico Agtônio Dantas, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade vôlei sentado, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 114/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 114 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico Ailton de Andrade.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico, Ailton de Andrade, pela conquista da Medalha de Bronze, na modalidade halterofilismo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie o atleta paralímpico Ailton de Andrade, pela conquista da Medalha de Bronze, na modalidade halterofilismo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paralímpicos Luan Lacerda e Matheus Lacerda .

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paralímpicos Luan Lacerda e Matheus Lacerda pela conquista da Medalha de Ouro, no futebol de 5, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie aos atletas paralímpicos Luan Lacerda e Matheus Lacerda, pela conquista da Medalha de Ouro, no futebol de 5, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paralímpicos Êmerson Silva e José Roberto.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes aos atletas paralímpicos Êmerson Silva e José Roberto pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade goalball, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie aos atletas paralímpicos Êmerson Silva e José Roberto pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade goalball, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico Cícero Valdiran.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico, Cícero Valdiran, pela conquista da Medalha de Ouro no atletismo na modalidade lançamento de dardo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie o atleta paralímpico Cícero Valdiran, pela conquista da Medalha de Ouro no atletismo na modalidade lançamento de dardo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Em sua carreira de atleta, Cícero Valdiran é dono do recorde mundial de lançamento de dardos da categoria F43 (para amputação ou comprometimento similar abaixo do joelho), com a marca de 41m73cm.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118 /2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico Petrúcio Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico, Petrúcio Ferreira, pela conquista das Medalhas de Ouro na disputa dos 100 e 400 metros rasos, além a de prata no revezamento 4 x 100m, nos Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie o atleta paralímpico Petrúcio Ferreira, com a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes, pela conquista das Medalhas de Ouro na disputa dos 100 e 400 metros rasos, além a de prata no revezamento 4 x 100m, nos Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Petrúcio Ferreira coleciona diversos prêmios, como Medalhista de Ouro no Parapanamericano, no Canadá, em 2015, e é recordista mundial nos 100m e 200m, categoria T47 (amputados de braços).

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 119/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 119/2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta paralímpico

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica, Silvana Cardoso, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade Taekwondo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie à atleta paralímpica, Silvana Cardoso, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade Taekwondo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120/2019

CRIA A MEDALHA CAPITÃO ULYSSES DA SILVA COSTA, PARA HOMENAGEAR PROFissionais DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE SE DESTACAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criada a Medalha Capitão Ulysses da Silva Costa, a ser outorgada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para homenagear os profissionais da área de Segurança Pública que se destacam com eficiência no exercício de suas funções e que hajam contribuído destacadamente para o desenvolvimento da Segurança Pública do Estado, manutenção da ordem pública e garantia da paz social.

Parágrafo único - As honrarias concedidas no caput desta Resolução ocorrerão sem prejuízos para aqueles que tiverem o louvor por ato de bravura de autoridade governamental.

Artigo 2º - A medalha Capitão Ulysses da Silva Costa será concedida aos profissionais que comprovadamente prestaram serviços de repercussão social ou possuam, no mínimo, 10 (dez) anos de relevantes serviços prestados às suas respectivas corporações.

Artigo 2º - A medalha Capitão Ulysses da Silva Costa será cunhada em bronze e terá em um dos seus versos o símbolo do Poder Legislativo e o nome da comenda, e no outro lado o nome do homenageado, a data do recebimento, o número da resolução e respectiva autoria.

Artigo 3º - A referida medalha concedida será entregue em Sessão Solene, requerida pelo parlamentar que a solicitou.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ulysses da Silva Costa nasceu no dia 11 de fevereiro de 1984 na cidade de João Pessoa. Aos 17 anos entrou na UFPB (Universidade Federal da Paraíba), para o curso de Educação Física, não chegou a concluir o curso, pois, em 2004, passou no concurso de Soldado da Polícia Militar da Paraíba, carreira com a qual muito se identificou, tanto que prestou vestibular para o CFO (Curso de Formações de Oficiais) em 2006, foi aprovado e frequentou a Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, na qual passou 03 anos de ensino e disciplina, aperfeiçoando os valores humanos.

Após obter aprovação em novo Concurso Público, iniciou o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar no dia 05 de março de 2007, tendo finalizado o respectivo curso com aproveitamento e sendo declarado Aspirante à Oficial no dia 11 de dezembro de 2009. Após estágio probatório, foi promovido a 2º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes, primeiro Posto do Oficialato da Polícia Militar, no dia 25 de agosto de 2010. Exatamente dois anos depois, foi novamente promovido ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar.

No período em que serviu como Oficial da Polícia Militar, obteve sempre destaque exercendo funções operacionais no âmbito da Instituição Militar. De setembro de 2010 a janeiro de 2011 exerceu a função de Coordenador de Policiamento da Unidade no 10º BPM, sediado, à época, em Campina Grande. Serviu no 7º BPM sediado em Santa Rita de fevereiro de 2011 a outubro de 2013, tendo na oportunidade fundado e comandado o Pelotão de Força Tática do 7º BPM. Foi também fundador e primeiro Comandante do Pelotão Rural, sediado na cidade de Cruz do Espírito Santo.

Serviu no 5º BPM sediado na cidade de João Pessoa de outubro de 2013 a fevereiro de 2016. Nesta oportunidade comandou a 2ª Companhia de Polícia Militar do 5º BPM. Exerceu também a função de Oficial de Operações da Força Tática do 5º BPM e chefou o Núcleo de Inteligência da respectiva unidade.

Nos exatos dez anos e sete meses em que serviu na Polícia Militar da Paraíba, o Capitão ULYSSES DA SILVA COSTA finalizou com aproveitamento no ano de 2012 o Curso de Multiplicador em Dispositivo de Controle Elétrico. No mesmo ano, realizou o Curso de Patrulhamento Tático. Realizou também o Estágio Ostensivo com Apoio de Motocicletas.

No ano de 2014 realizou o Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento de Agentes de Trânsito. Foi agraciado ao longo de sua carreira militar no total de 52 (cinquenta e dois) elogios, devidamente publicados em Boletim Institucional em sua Ficha Individual, resultantes de ações positivas realizadas na atividade operacional, resultado dos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana, além de ter sido agraciado com a Medalha dos Serviços Distintos.

Por fim, na fatídica data de 04 de fevereiro de 2016, o guerreiro Ulysses da Silva Costa veio a tomar no exercício da função, quando estava no Comando de Operação Policial de Inteligência. O fato gerou extrema comoção social no âmbito do Estado da Paraíba. Por fim, no dia 21 de março de 2016, em ato publicado no Diário Oficial do Estado, Ulysses veio a ser promovido *pós mortem* ao posto de Capitão, em reconhecimento à sua biografia profissional.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 533/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Nabor Wanderley** de proposição que "*Dispõe sobre a incumbência da divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015 nos estabelecimentos públicos de ensino e de segurança pública do Estado da Paraíba*"

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 8.324, de 10 de setembro de 2007**, que trata da mesma matéria da veiculada no Projeto de Lei nº 533/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através

da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 533/2019, do Deputado Nabor Wanderley, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DPL DE 10/09/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 483/2019

Cria o Projeto "ALPB PRESENTE", no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela injuridicidade da matéria.**

Projeto de Lei Ordinária que trata de sessões da ALPB. Espécie legislativa que não se adequa ao conteúdo da propositura. Matéria que deveria ser veiculada por meio de Projeto de Resolução. Parecer pela injuridicidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUSA
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 496 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 483/2019**, de autoria do Deputado Galego Sousa, o qual "cria o Projeto 'ALPB PRESENTE', no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo instituir uma campanha denominada de "Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Presente".

Ainda nos termos da propositura, a mesma tem o objetivo de democratizar e efetivar o acesso às sessões legislativas públicas ordinárias da ALPB, facilitando a participação de autoridades públicas e de cidadãos, para que estes apresentem propostas e reivindicações. Há ainda a previsão de realização de sessões legislativas itinerantes.

O autor justifica validamente a sua proposição, alegando que o Projeto em tela visa à ampliação do acesso para as autoridades e para a população paraibana às sessões da ALPB.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

De pronto, cumpre afirmar que transparência e incentivo à participação popular, tanto no Poder Legislativo, quanto em qualquer outra atuação do Poder Público é algo fundamental e que deve ser buscado com absoluta prioridade.

Porém, lamentavelmente, verifica-se que o meio empregado pelo autor da propositura para veicular a matéria em tela não foi o apropriado, uma vez que as regras das sessões da ALPB devem ser tratados por meio de resolução, uma vez que sua regulamentação se dá no Regimento Interno da Casa, que é uma resolução.

Assim sendo, em que pese o alto grau meritório da propositura, o mesmo não atende aos adequados ditames de juridicidade, não podendo, portanto, continuar tramitando nesta Casa Legislativa, uma vez que deveria ser veiculado por meio de Projeto de Resolução e não de Projeto de Lei Ordinária.

Portanto, diante do exposto, posicione-me pela injuridicidade do Projeto de Lei 483/2019, uma vez que o mesmo não empregou a espécie legislativa adequada.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 483/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 484/2019.

INSTITUI O "DIA DOS SURDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA". Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 497 /2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 484/2019**, que "Institui o Dia dos surdos no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir o dia 26 do mês de setembro como o Dia dos Surdos no Estado da Paraíba, a ser celebrado, anualmente, a data mencionada passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado. Destacamos que o Poder Executivo poderá promover, conjuntamente com entidades representativas dos surdos sediadas no Estado da Paraíba, atividades alusivas à data.

Na justificativa, o Deputado proponente do projeto defende o reconhecimento à importância de reconhecermos a necessidade de cada vez mais criarmos políticas e mecanismos de proteção aos direitos da Comunidade Surda Brasileira.

A instituição de um dia alusivo à causa é uma forma de conscientizar a sociedade acerca da comunidade surda e o quanto se faz necessária a práticas de inclusão na sociedade e exercício da dignidade e cidadania.

Enfatizamos que em 26 de setembro se comemora nacionalmente, o dia Nacional do Surdo, data em que são relembradas as lutas históricas por melhores condições de vida, trabalho, educação, saúde, dignidade e cidadania. Convém salientar também que no dia 26 de setembro de 1857 foi a inauguração da primeira escola para Surdos no país, com o nome de Instituição Nacional de Surdos.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a proposição em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 484/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 484/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2018.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEIRÃO

Membro


DEP. GOVAR CORREIA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 485/2019

INSTITUI O "DIA DO QUILOMBOLA" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 249/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 485/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Delegado Galego Souza, o qual "*Institui o "Dia do Quilombola" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o Dia do Quilombola no Estado, a ser celebrado no dia 20 de novembro de cada ano.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

No Estado da Paraíba já foram identificadas 38 comunidades quilombolas espalhadas em todo o território, do litoral ao sertão. Na quase totalidade trata-se de quilombos rurais, contando apenas com três quilombos urbanos, Paratibé em João Pessoa, Os Daniel em Pombal e Talhado urbano em Santa Luzia. No total são 2.693 famílias com aproximadamente 12.000 pessoas.

O quilombo Senhor do Bonfim, no município de Areia, é a primeira e única comunidade da Paraíba que, até meados de abril de 2012 conseguiu alcançar a posse da terra depois de ter percorrido o longo e difícil caminho do processo de identificação, auto-definição, reconhecimento, delimitação, demarcação do território, desapropriação e desinstituição, faltando ainda à titulação, devido a causas burocráticas incompreensíveis.

Hoje, essas comunidades atuam na preservação e conservação da área. A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana realiza a identificação desses povos, fornece informações para o reconhecimento das comunidades e atende demandas específicas da população Quilombola, existente no nosso Estado.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 485/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

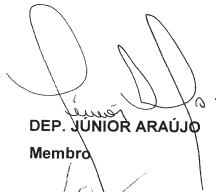
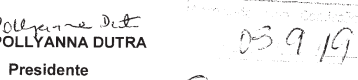

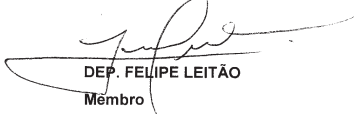


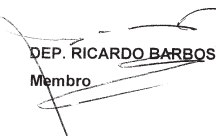
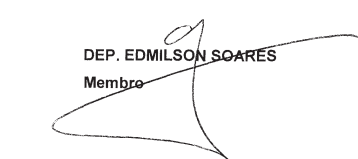

DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 485/2019.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

	
DEP. POLLYANNA DUTRA Presidente	03/9/19 DEP. FELIPE LEITÃO Membro
	
DEP. JÚNIOR ARAÚJO Membro	DEP. FELIPE LEITÃO Membro
	
DEP. TOVAR CORREIA LIMA Membro	DEP. CAMILA TOSCANO Membro
	
DEP. RICARDO BARBOSA Membro	DEP. EDMILSON SOARES Membro

PROJETO DE LEI Nº 486/2019.

INSTITUI O "DIA DO QUADRILHEIRO JUNINO" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA
RELATOR: FELIPE LEITÃO

PARECERNº 498/2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 486/2019, que "Institui o Dia do Quadrilheiro Junino no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir o dia 27 de junho como o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino, tendo por objetivo valorizar e fortalecer o patrimônio imaterial, as expressões culturais e os profissionais responsáveis pela disseminação dos festivais de quadrilhas juninas. O projeto de lei define quadrilheiro junino como o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Na justificativa, o Deputado proponente do projeto o defende em reconhecimento à importância do quadrilheiro junino no âmbito do Estado da Paraíba, e como forma de valorizar a cultura popular, sendo este profissional personagem marcante, devendo ser fortalecido e valorizado a fim de preservar seu legado e estimular a adesão a esse grande espetáculo da nossa cultura.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 486/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.




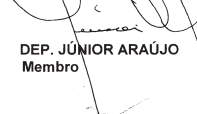

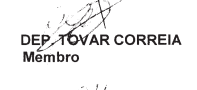



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 486/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2018.

	
DEP. POLLYANNA DUTRA Presidente	03/9/19 DEP. JÚNIOR ARAÚJO Membro
	
DEP. RICARDO BARBOSA Membro	DEP. JÚNIOR ARAÚJO Membro
	
DEP. FELIPE LEITÃO Membro	DEP. TOVAR CORREIA Membro
	
DEP. EDMILSON SOARES Membro	DEP. CAMILA TOSCANO Membro

ABERTURA DE PRAZO

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

ABERTURA DE PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019 - DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR